



**PARECER EM RECURSO ADMINISTRATIVO.
PRESIDÊNCIA DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO.
EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS N.º 18/2022-SEINFRA.
RECORRENTE: CONSTRUTORA ASTRAL LTDA.
MOTIVO: APRESENTAÇÃO DE CRC**

Trata-se de recurso interposto pela recorrente – CONSTRUTORA ASTRAL LTDA., devidamente qualificada, através de seu representante legal, **Sr. Alexandre Mendes de Oliveira**, à TOMADA DE PREÇOS, acima individualizada, irresignado com decisão desta Comissão Especial de Licitação que a inabilitou por descumprimento da cláusula 2.2. do referido edital.

ADMISSIBILIDADE:

Preliminarmente, nos reportamos sobre tempestividade do recurso razão protocolado pela empresa licitante no dia 07 de abril corrente, pois está de acordo o art. 109 da Lei n.º. 8666/93 e o item 10, e segs. do edital.

10. DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

10.1. Das decisões proferidas pela Comissão Especial de Licitação de Obras e Serviços de Engenharia, caberá recurso nos casos de:

- a) habilitação e/ou inabilitação;
- b) julgamento das propostas.

10.2. Os recursos serão processados de acordo com o que estabelece o art. 109 da Lei n.º. 8666/93 e suas alterações posteriores.

(...)

10.5. Os recursos deverão ser protocolados na Comissão Especial de Licitação de Obras e Serviços de Engenharia, no devido prazo legal, não sendo conhecidos os interpostos fora do prazo legal ou em outro órgão da Administração.

RAZÕES RECURSAIS:

Afirma a recorrente, conforme transcrição de trecho abaixo selecionados, em síntese que:

...Acontece que, sobre o item 2.2., podemos citar que, a empresa possui comprovadamente Cadastro de Fornecedores e Prestadores de Serviços da Prefeitura Municipal de Aracati (em anexo) e o referido documento fora regularmente apresentado no ato da habilitação, não necessitando, desta forma, de qualquer outra forma de prova de habilitação compatível com o objeto desta licitação. Neste sentido, visualizamos que, o Parecer de Julgamento traz um verdadeiro equívoco, ao apresentar a respectiva cláusula editalícia como descumprida pela Recorrente. Insta destacar que, a empresa interessada no certame licitatório comprovou que estava inscrita regularmente no Cadastro de Fornecedores e Prestadores de Serviços da Prefeitura Municipal de Aracati, pelo que empresa ao realizar seu cadastro teve toda sua documentação analisada por



este Ente Federativo e devidamente aprovado pelo que não necessita de qualquer outra análise cumprindo, portanto, a referida cláusula. Não se pode, desta forma, deferir provimento a presente decisão.

Alega ainda,

as razões arguidas não encontram guarida no Ordenamento Jurídico-Administrativo Pátrio. Insta destacar que, a Comissão alega em seu parecer de julgamento que, a Recorrente fora inabilitada por descumprimento de exigências editalícias, quais sejam: 1. Item 4.4. e 4.5, segue abaixo.

Menciona que em processo pretérito houve o mesmo questionamento e que por decisão do Presidente da Comissão de Licitação, na condição de Procurador Adjunto do Município, aceitou e habilitou a recorrente.

No que concerne a exigência de prazo para emissão e entrega de documentos cite-se Certificado de Registro Cadastral – CRC em um prazo de três dias antes do recebimento das propostas, torna-se perceptível a utilização de formalismos dessarrazoados, considerando que a entrega deu-se no dia 31 de março de 2022, ato contínuo, o julgamento da documentação de habilitação ocorrera em 01 de abril de 2022.

Demais disso, a documentação requerida fora devidamente apresentada, conforme estabelecido em edital. **NÃO SE PODE QUERER QUE A MERA INEXISTÊNCIA DE UMA LITERALIDADE, INOBTANTE AMPARADA PELO CONTEXTO DA REDAÇÃO, VENHA IMPEDIR A PARTICIPAÇÃO DE UM LICITANTE, AINDA MAIS QUANDO CLARAMENTE DEMONSTRADA O CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS OBJETIVOS.**

Apresenta artigos e citações de jurisprudência justificando, não a ausência da comprovação de documentação exigida, mas de exigência de documentação impertinente ou desarrazoada com o objeto licitado, alegando ser excesso de formalismo.

Ao final **requer** –

Na esteira do exposto, requer seja **JULGADO PROVIDO** o presente recurso, com feito para que, reconhecendo-se a ilegalidade da decisão hostilizada, como de rigor, **HABILITE** a recorrente por encontrarem-se atendidos as exigências albergadas.

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça esse subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o § 4º do art. 109 da Lei nº 8.666/93.

DAS QUESTÕES DE DIREITO:

Passamos a analisar as questões de fato e de direito com base nas diretrizes na Constituição Federal, Lei nº. 8666/93, Edital de Tomada de Preços n.º 18/2022-SEINFRA/CELOS e do próprio PARECER DE JULGAMENTO DE HABILITAÇÃO, datado de 01 de abril de 2022.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos **princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência** e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública



que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o **qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.** (grifo nosso).

Da lei Geral de Licitações e Contratos Públicos:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 22. São modalidades de licitação:

I - concorrência;

II - tomada de preços;

(...)

§ 2º Tomada de preços é a modalidade de licitação entre interessados devidamente cadastrados ou que atenderem a todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, observada a necessária qualificação. (grifo nosso)

DO EDITAL DA TOMADA DE PREÇOS:

(...)

2.2. Para participarem da presente licitação, os interessados deverão **comprovar que estão inscritos regularmente no Cadastro de Fornecedores e Prestadores de Serviços da Prefeitura Municipal de Aracati, ou apresentar habilitação compatível com o objeto desta licitação, nos termos do Edital, no prazo de 03 (três) dias antes do recebimento das propostas**, conforme Art. 22, parágrafo 9º da Lei n.º 8.666/93, com suas alterações posteriores e atualizada pela Lei n.º 9.648/98. (grifo nosso)

(...)

4.4. Prova de inscrição no Cadastro de Fornecedores e Prestadores de Serviços da Prefeitura Municipal de Aracati, através de Certificado de Registro Cadastral – CRC, dentro do prazo de validade.

4.5. Para as empresas que estejam regularmente inscritas no Cadastro de Fornecedores e Prestadores de Serviços da Prefeitura Municipal de Aracati, a apresentação do Certificado de Registro Cadastral – CRC, acompanhado da Comprovação de Validade da Documentação apresentada para o registro ou sua atualização; substitui a habilitação jurídica, regularidade fiscal e trabalhista e poderá, ainda substituir a qualificação econômico-financeira no todo ou em parte, desde que na comprovação de validade da documentação apresentada para o registro ou atualização, constem os documentos que as comprovem. Os



documentos com prazo de validade vencidos, na data de apresentação das propostas, deverão ser atualizados no setor de cadastro e constar na comprovação de validade da documentação. (grifo nosso)

4.6. A licitante que apresentar documentação em desacordo com quaisquer dessas exigências, **estará inabilitada** a prosseguir no processo licitatório. (grifo nosso)

PARECER DE JULGAMENTO DA HABILITAÇÃO:

(...)

- EMPRESA INABILITADA: por descumprimento de exigências editalícias:

1. CONSTRUTORA ASTRAL LTDA – CNPJ Nº 11.638.690/0001-25 – item: 2.2;

Efetivamente a partir do momento que o edital da licitação é publicado, ele recebe força de lei, e, por isso, suas regras e disposições precisam ser fielmente cumpridas pela Administração, uma vez que o edital vincula a atuação da Administração, assim como a conduta de todos que dele queiram participar. Trata-se, de tal sorte, de uma relevante garantia que deve ser concedida a todos os interessados e licitantes, sob pena de patente ilegalidade e afronta ao art. 41, da Lei federal nº 8.666/93.

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo decidiu nos autos do Agravo de Instrumento nº 0141205-66.2013.8.26.0000 – São Paulo, rel. Des. BORELLI THOMAZ, 13ª Câmara de Direito Público, julgado em 11/09/2013:

Mandado de Segurança. Indeferimento de liminar. Suspensão de Concorrência Pública. Insurgência cabível. Presença dos requisitos autorizadores. Recurso provido.

E consta do v. voto:

E, de sabença, o edital é a lei interna da Administração e, com essa característica e natureza, impõe e vincula seu conteúdo a tantos quantos estejam envolvidos no evento, sejam os licitantes, seja a própria Administração. Destarte, entrevê-se descumprimento dos requisitos pelo interessado, afirmação possível já em cognição sumária, razão pela qual de rigor a suspensão do procedimento licitatório, nos moldes pleiteados.

O iminente professor, Diógenes Gasparini, ressalta:

“Da tomada de preços só podem participar as pessoas previamente inscritas no registro cadastral e as que atenderem a todas as condições exigidas para o **cadastro até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas (art. 22, §2º)**. Dois, portanto, são os grupos que podem participar dessa modalidade de licitação. O primeiro, o dos já cadastrados, portadores de Certificados de Registro Cadastral em vigor, (cadastramento normal), e o dos não cadastrados, mas que atendam a todas as condições de cadastramento e demonstre nesse prazo o interesse de participar da tomada de preço aberta (cadastramento especial). Não obstante a diversidade da formalidade e da época do cadastramento, os integrantes dos dois grupos deverão estar cadastrados, daí nossa definição, só mencionar interessados cadastrados.”



Assim a finalidade do certificado de registro, segundo Seabra Fagundes, é proporcionar à Comissão ater-se exclusivamente aos pontos essenciais do certificado sem prejudicar, obviamente, outras formalidades exigidas pela Lei que rege a matéria. Nesse sentido a não apresentação do Cadastro de Fornecedores e Prestadores de Serviços da Prefeitura, conforme previsto no artigo 2.2, afasta a licitante que não cumpriu a exigência editalícia imposta a todos interessados. Na modalidade - **TOMADA DE PREÇOS** - há de ser realizado no prazo de 03 (três) dias antes do recebimento das propostas, vedada a apresentação da documentação de habilitação depois deste prazo.

Dito isto, não se pode, por amor à competição, deixar a administração de prever requisitos que sejam pertinentes e relevantes ao atendimento do objeto perseguido, à luz do interesse público, porque não é essa a vontade da lei.

Assim a recorrente não comprovou, **para o presente certame**, encontrar-se regulamente inscrita no Cadastro de Prestadores e Fornecedores do Município de Aracati, pois extemporâneo seu cadastramento.

A recorrente faz algumas alegativas totalmente desarrazoadas e não condizentes com os fatos, a recorrente não foi INABILITADA por descumprir as cláusulas 4.4 e 4.5 do Edital.

No processo pretérito em que apresentou recurso, e foi aceito suas justificativas, o foi pelo Secretário de Infraestrutura e Desenvolvimento Urbano, da época em 2019, e não pelo Presidente da Comissão Especial de Licitação, na condição de Procurador Adjunto do Município, o que nunca ocorreu tal situação de Procurador responder por Presidência da Comissão Especial de Licitação.

CONCLUSÃO:

Considerando o exposto, **CONHEÇO** do recurso formulado pela licitante, CONSTRUTORA ASTRAL LTDA, pois tempestivo, quanto ao mérito, **NEGO PROVIMENTO**, conforme citações legais, doutrinárias e jurisprudências arrimadas nos princípios da LEGALIDADE, ISONOMIA e VINCULAÇÃO DO EDITAL, pois a licitante não apresentou em tempo hábil documentação de habilitação, tornando-se **INABILITADA**, conforme disposto no Edital, mantendo a decisão exarada por essa Comissão no PARECER DE JULGAMENTO DE HABILITAÇÃO, realizada dia 01 de abril passado, razão pela qual submeto o presente recurso à autoridade superior para que profira decisão final.

Aracati/CE, 19 de abril de 2022.

Cintia Magalhães Almeida

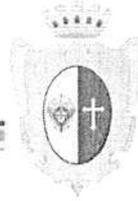
Presidente – Cintia Magalhães Almeida

Ciara Cristina Lima Maia

Membro – Ciara Cristina Lima Maia

Gabriela Pinto de Menezes

Membro – Gabriela Pinto de Menezes



PREFEITURA DO
ARACATI

AS PESSOAS EM PRIMEIRO LUGAR



Aracati/CE, 19 de abril de 2022.

Ao Senhor
Ordenador de Despesas da Secretaria de Infraestrutura e Desenvolvimento Urbano.
EDGARD ALVES DAMASCENO NETO.

Ref. **TOMADA DE PREÇOS Nº 18/2022-SEINFRA/CELOS**

Senhor Ordenador de Despesas,

Enviamos à V.Sa., para vossa manifestação, parecer do recurso interposto pela **CONSTRUTORA ASTRAL LTDA**, contra decisão desta Comissão que a inabilitou na fase de habilitação, ratificando o **PARECER DE JULGAMENTO DESTA COMISSÃO**.

Respeitosamente,

Cintia Magalhães Almeida

Cintia Magalhães Almeida
Presidente da CELOS



PREFEITURA DO
ARACATI
AS PESSOAS EM PRIMEIRO LUGAR



**Do: ORDENADOR DE DESPESAS DA SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA e
DESENVOLVIMENTO URBANO
EDGAR ALVES DAMASCENO NETO
Para: CÍNTIA MAGALHÃES ALMEIDA
Presidente da CELOS.**

DESPACHO

RATIFICO plenamente a decisão constante do Parecer de Julgamento de Recurso Administrativo impetrado pela licitante, **CONSTRUTORA ASTRAL LTDA**, contra decisão que a inabilitou, concordando em todos seus termos, que confirmou sua inabilitação, na **TOMADA DE PREÇOS Nº 18/2022- SEINFRA/CELOS**, pois, de acordo com o edital, e os princípios gerais da Lei das Licitações e Contratos Públicos.

Aracati/CE, 19 de abril de 2022.



Edgard Alves Damasceno Neto
Ordenador de Despesas da Secretaria de
Infraestrutura e Desenvolvimento Urbano